



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
GABINETE DA 1ª. VARA

Autos Cód. nº 44410

Vistos.

Trata-se de ação popular proposta por **Célio Oliveira de Souza Júnior**, devidamente qualificado nos autos contra atos praticados pela Câmara Municipal de Vila Rica, representada pelo Presidente Luciano de Souza Silveira e pelos servidores públicos municipais Soadegar Pizzato, Soadimar Pizzato e Soademir Pizzato, com o argumento de que o respectivo Chefe de Poder nomeou os servidores, por meio de resolução, quando o meio adequado seria por meio de lei, requerendo, assim, a nulidade das Portarias e a condenação dos beneficiários à devolução dos valores recebidos indevidamente ao erário.

Juntou os documentos de fls. 18/27 e pugnou pela concessão de liminar *inaudita altera pars*, consistente na nulidade do ato lesivo e, consequentemente, a suspensão dos pagamentos referentes às funções de confiança.

É o breve relato. Decido.

No caso em questão, vislumbra-se os requisitos do ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora***, pois a vertente dos fatos leva à inexorável conclusão de que a melhor alternativa, ao menos por ora, é a suspensão dos pagamentos referentes às funções de confiança relativas aos servidores Soadegar Pizzato, Soadimar Pizzato e Soademir Pizzato; evitando-se, assim, a continuidade de eventuais lesões ao patrimônio público, levando-se em consideração para tanto o princípio constitucional da legalidade estrita, bem como o princípio administrativo da supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

Neste esteiro, analisando os fatos descritos na inicial, bem como a documentação juntada aos autos, é possível constatar que as nomeações foram realizadas por meio de Portarias e não por meio de lei; instrumento este último que, em sede de cognição sumária, seria o meio idôneo e hábil para a edição do ato.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
GABINETE DA 1ª. VARA

No que diz respeito ao pedido de concessão de medida liminar para tornar nulo o ato lesivo, verifico que se trata de medida que esgota parcialmente o objeto da ação e, desta forma, deverá o autor aguardar o julgamento final da presente lide.

Com efeito, a arrematar, também há expressa vedação legal, por meio do §º 3º do artigo 1º da Lei 8.437, à concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, plenamente aplicável às ações populares.

Isto posto, nos exatos termos do art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65, **DEFIRO A LIMINAR** pretendida pelo autor, para determinar a **suspensão dos pagamentos** referentes às funções de confiança realizados em face dos seguintes servidores públicos, quais sejam: **Soadegar Pizzato; Soadimar Pizzato e Soademir Pizzato**, sob pena de multa mensal no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a qual, em caso de descumprimento, deverá ser paga pela pessoa física do Presidente da Câmara Municipal de Vila Rica-MT, o Excelentíssimo Senhor Luciano de Souza Silveira, extraindo-se ainda cópia de todo o capeado e requisitando-se instauração de inquérito policial, para fins de averiguação de indícios e materialidade do crime de desobediência, por parte desta última autoridade, sem prejuízo de remessa de cópias ao órgão ministerial para averiguação de ato de improbidade praticado por todos os envolvidos e ao Tribunal de Contas do Estado, para análise e deliberação.

Esclareça-se ainda que, em eventual caso de descumprimento da presente determinação judicial, a multa que ora está sendo imposta, será revertida para instituições de cunho social na comarca de Vila Rica-MT.

Expeça-se o necessário ao cumprimento da presente decisão e cite-se pessoalmente os requeridos para, em desejando contestarem a ação, no prazo legal de vinte (20) dias, conforme art. 7º, inciso IV, da Lei nº 4.717/65.

Transcorrido o prazo assinalado, a contar da citação, com ou sem as contestações, certifique-se e tornem-me conclusos para deliberação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
GABINETE DA 1ª. VARA

Intime-se o *parquet* sobre o processamento da presente ação popular (art. 7º, inciso I, alínea “a”, *in fine*), inclusive para exercitar o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 4.717/65.

Às providências, observando as formalidades legais, COM
URGÊNCIA.

Vila Rica - MT, 03 de julho de 2013.

IVAN LÚCIO AMARANTE
Juiz Substituto